Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
602
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0042692-89.2012.8.19.0001

Apelante:	JOSE RIBAMAR DE ANDRADE
Apelado:	BANCO ITAUCARD S/A
Relator:	DESEMBARGADOR **CELSO SILVA FILHO**
Juízo de Origem:	**Comarca de Duque de Caxias, 1ª Vara Cível**

D E C I S Ã O

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (índex 487), interposta pela parte autora, em face da r. sentença acostada no índex 468, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível, da Comarca de Duque de Caxias, através da qual o Magistrado **julgou parcialmente procedentes os pedidos**, nos seguintes termos:

> "JOSÉ RIBAMAR DE ANDRADE, devidamente qualificado, move ação ordinária contra BANCO ITAUCARD SA, igualmente qualificado. Alega, em síntese, que é consumidor dos serviços da ré tendo o realizado contrato de financiamento do tipo de arrendamento mercantil - *leasing* - em 29 de agosto de 2007 para compra do automóvel descrito e caracterizado no instrumento contratual através de 72 parcelas iguais e sucessivas de R$ 840,89. Sustenta que há cobrança de juros abusivos, capitalização mensal de juros, tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carne, tarifa de serviços bancários. Pretende ainda que seja o réu condenado na repetição do indébito pago indevidamente pela parte autora. Decisão interlocutória à fls. 41 com a citação do Réu. Nova manifestação do autor com juntada das peças de fls. 42/117. Decisão judicial que se manteve as fls. 119/120 com declínio da competência. Citação positiva do réu à fl. 125. Audiência de Conciliação na fl. 144. Contestação às fls. 145/155, alegando que a relação jurídico contratual entre as partes se pautou na transparência, sendo legal a taxa de juros aplicada. Pugna pela improcedência dos pedidos. Manifestação do autor em provas à fls. 184 e do Réu às fls. 185 Alegações finais do autor à fls. 181/187 e do Réu às fls. 188/191.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CELSO SILVA FILHO:15632 Assinado em 27/05/2026 13:03:25
Local: GAB. DES CELSO SILVA FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
603
Carimbado Eletronicamente

Sentença de improcedência no id 206, que foi anulada pelo Acórdão de id 256. Laudo pericial no id 397. Manifestação da ré sobre o laudo no id 431. O autor não se manifestou sobre o laudo, conforme id 446. Alegações finais do autor no id 456. Alegações finais do réu no id 459. É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, observo que se trata de pleito, no qual pretende a parte autora a declaração de nulidade de cláusulas do contrato, por considerar abusivas as cláusulas a que se sujeitou havendo, segundo seu entendimento, cobrança a maior do que seria efetivamente devido. Contesta o réu, pugnando pela improcedência total dos pedidos formulado, alegando a legalidade das taxas e tarifas cobradas e aplicadas, inexistindo onerosidade excessiva ou irregularidade que justifique a demanda em tela, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. No mérito, é incontestável cuidar, o presente feito, de relação de consumo. São perfeitamente aplicáveis ao caso as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, vez que o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 8.078/90, prevê que as relações entre o consumidor final e as empresas bancárias ou de crédito, ou ainda financeiras que fornecem serviços mediante remuneração estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor. Logo, a relação havida entre as partes se configura como de consumo. No que concerne aos juros praticados, não há mais que se falar em limitação constitucional em 12% ao ano, vez que revogado o parágrafo 3º do artigo 192 da CF/88. Ainda que em período anterior à vigência da EC 40/03, com a publicação da Súmula 648 do STF, não havia mais sentido em sustentar a aplicação do mencionado dispositivo constitucional, mesmo porque a referida lei complementar nunca chegou a ser editada. Eis o verbete: "648. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Pacífico também na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que as instituições financeiras se encontram sob a égide da Lei n° 4.595/64, não se aplicando-lhes a Lei de Usura, inexistindo, quanto a tal questão, qualquer irregularidade no contrato celebrado entre as partes. Em não havendo na legislação vigente qualquer norma limitadora dos juros remuneratórios a serem praticados pelas instituições financeiras, não há como o julgador estabelecer tais parâmetros. Evidente que na relação de consumo de fornecimento de crédito, ocorre o princípio da autonomia da vontade, momento em que o autor, ao utilizar o cartão de crédito contratado, tornou-se consciente dos valores que pagaria pelo contrato, não estando reduzido à mera aceitação de seu conteúdo. Tinha, portanto, conhecimento de que a avença obedecia aos juros de mercado, o que afasta a alegação de abusividade para o consumidor e abusividade das cobranças. A presente forma de pacto integra a liberdade de contratação, sendo acordada por livre manifestação de vontade, devendo assim ser respeitada pelos contratantes, com base no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
604
Carimbado Eletronicamente

princípio da obrigatoriedade dos contratos. Assim, considerando que a parte autora tinha pleno conhecimento dos juros e encargos incidentes sobre o contrato, tem-se um ato jurídico válido e eficaz, nos termos do art. 104 do Código Civil (antigo art. 82), visto que não configurada a desvantagem em detrimento do consumidor de boa-fé, fundamento que também afasta a aplicação do art. 46 do Código de Defesa do Consumidor. Destaco que não pode a autora conduzir sua argumentação sob alegação de prática de anatocismo, uma vez que está devidamente esclarecido no contrato as parcelas fixas previstas, motivo pelo qual não há que se falar em anatocismo, como também exposto no laudo pericial de id 397. Ademais, mesmo não havendo anatocismo no presente feito, saliento que a conclusão sobre o cabimento de capitalização mensal de juros já foi reconhecida pelo E. STJ, no âmbito da análise da matéria no julgamento do recurso repetitivo n. 973.827 RS, o que também foi recentemente entendido pelo Plenário do E. STF sobre a validade da medida provisória que trata do tema no RE n. 592377. Confira-se: "RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo "capitalização de juros" será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro." (REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luís Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012) (sem grifos no original) Não pode assim a parte autora conduzir sua argumentação sob alegação de prática de anatocismo posto que conhecedora das parcelas fixas havidas, não havendo de modo nenhum anatocismo. Com isso, vejo que os argumentos apresentados na inicial não têm o condão de comprovar os fatos constitutivos do direito autoral. É certo que a simples existência de relação de consumo, por si só, não afasta o dever da parte autora de comprovar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
605
Carimbado Eletronicamente

suficientemente os elementos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, a conduta, o dano e o nexo de causalidade, independentemente do elemento culpa, por se tratar de responsabilidade objetiva. Ocorre que, a despeito da inversão do ônus da prova, não consta dos autos nenhuma comprovação pelo autor do dano alegadamente suportado e da suposta ilegalidade das práticas impostas pelo réu, já que a contratação foi pactuada de forma livre por agentes capazes em ajuste oneroso plenamente válido. Aliás, vale ainda observar que a prova técnica produzida nos autos indicou de forma conclusiva não haver qualquer irregularidade no contrato celebrado entre as partes. Confira-se a conclusão do laudo pericial de id. 397: "(...) O valor da prestação do contrato de R$ 836,19, composta de contraprestação de R$ 310,92 e valor residual garantido de R$ 525,27, está em consonância com as premissas matemáticas contratadas. A contraprestação foi calculada a uma taxa de arrendamento de 1,01% ao mês, não sendo possível compará-la com a taxa média de juros em operações similares, divulgada pelo BACEN, à época da contratação, já que esta instituição não disponibiliza informações anteriores aos últimos 5 anos. (...) Constatou-se que para o cálculo das contraprestações o Réu utilizou no contrato a metodologia de amortização conhecida como Tabela *PRICE*, inexistindo, portanto, a capitalização de juros (anatocismo), já que nesse sistema ao pagar uma prestação os juros são pagos integralmente, não somando ao principal devido, inexistindo, portanto, a cobrança de juros sobre juros. (...) Pelos documentos apresentados nos autos não foi detectado a cumulação da comissão de permanência com nenhum encargo moratório. O contrato encontra-se totalmente quitado, conforme apurado pelos documentos trazidos aos autos pelo réu." (fls. 410/412) Em verdade, a análise das alegações da parte autora sugere nada além de um inconformismo com o valor das parcelas e com o prazo restante, fato este que dá ensejo a pleitos revisionais recorrentes nesta Corte no sentido de desfazer, ainda que parcialmente, o pacto originalmente firmado. Nesse sentido, válida a transcrição do posicionamento do E. TJRJ: "Agravo de instrumento. Ação de revisão de cláusulas contratuais cumulada com consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada. Decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que a Ré se abstivesse de incluir ou mesmo impedir o nome autoral nos cadastros restritivos, bem como a consignação dos valores tidos como incontroversos. Inconformismo Autoral. Entendimento desta Relatora ter ocorrido celebração de contrato de financiamento de veículo livremente entre as partes, com parcelas prefixadas. Somente deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, caso atendidos determinados pressupostos, como o depósito do valor correspondente à incontroversa do débito, ou a prestação de caução idônea. Ausência de efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
606
Carimbado Eletronicamente

bom direito, pois a agravante apenas afirma que a parcela deveria ser de R$ 231,85 (duzentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos) e não R$ 466,55 (quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), como pactuado no contrato assinado livremente entre as partes sem juntar prova inequívoca sobre o excesso cobrado. Planilhas acostadas que não possuem a indicação de quem as confeccionou, tampouco de serem provenientes de profissional qualificado. Inexistência, nesta etapa processual, de provas suficientes a formar o convencimento do Juízo, não havendo a verossimilhança, até o presente momento, do alegado direito. Decisão que não se mostrou teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Súmula nº 59, do TJERJ. Precedentes STJ e TJERJ. Agravo de instrumento manifestamente conflitante com a jurisprudência do STJ e TJERJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, na forma do Artigo 557, caput, do CPC." (0017014-41.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. CONCEICAO MOUSNIER - Julgamento: 21/08/2013 - VIGESIMA CAMARA CIVEL) (sem grifos no original) Nesse contexto, inegável que não há como julgar procedentes os pedidos de revisão contratual, bem como declaração de nulidade das cobranças efetuadas pelo réu. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, CPC, e condeno o autor ao pagamento de custas judiciais e honorários de advogado, estes em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.”

Sustenta o apelante que:

i) Foram cobrados juros abusivos e extorsivos, comparados com a taxa média do mercado de financiamento de veículos e da média divulgada pelo BACEN;

ii) A perícia produzida é ineficaz e imparcial, sem ter buscado informações sobre as taxas de juros praticadas à época da celebração do contrato e que são divulgadas pelo BACEN;

iii) Houve falha na prestação dos serviços e irregularidade nas cobranças, fatos que foram comprovados pela prova produzida e que não foram desconstituídos pela parte ré, ônus processual que lhe competia, na forma prevista no art. 373, II, do CPC.

Pugna pelo provimento do recurso, para reformar a r. sentença recorrida e julgar procedentes todos os pedidos que foram formulados na prefacial, e, consequentemente, inverter os ônus da sucumbência, com fixação dos honorários advocatícios em 20%.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
607
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões da parte ré, no índex 500, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto pela parte autora.

Decisões, nos índexes 537 e 562, suspendendo o curso do processo, para regularização processual, decorrente do óbito do autor/apelante, aos 28/04/2023, como consta da informação de fl. 558.

É O RELATÓRIO

O recurso é tempestivo e é isento do recolhimento de custas, conforme teor da certidão acostada à fl. 494, mas, contudo, não estão presentes todos os pressupostos processuais, **motivos pelos quais o recurso não deve ser conhecido**, conforme fundamentos que a seguir serão expostos.

Observa-se a ocorrência de falecimento do autor, aos 28/04/2023, conforme informações prestadas pelo Cartório do Registro de Pessoas Naturais – 1º Distrito – 1ª Circunscrição de Nova Iguaçu, às fls. 557/558 (índex 556), fato que motivou a suspensão do curso do processo, na forma prevista no art. 313, I, do CPC, com determinação para que fosse promovida a habilitação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da decisão acostada à fl. 562, proferida aos 28/02/2024.

A parte autora/apelante não diligenciou a regularização processual, tendo decorrido mais de 02 (dois) anos, sem habilitação de herdeiros/sucessores e regularização da representação processual, na forma prevista nos arts. 687 a 692, do CPC:

> "Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.
> Art. 688. A habilitação pode ser requerida:
> I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;
> II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.
> Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.
> Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.
> Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.
> Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
608
Carimbado Eletronicamente

diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.
Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos."

Referida irregularidade impede que o mérito do recurso seja apreciado, por incidência, na espécie, da norma contida no art. 76, § 2º, I, do CPC:

"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
[...];
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
[...]."

Destarte, diante da persistência da irregularidade processual da parte autora e do transcurso razoável de tempo, superior a 02 (dois) anos, sem que fosse promovida a pertinente habilitação de herdeiros/sucessores, impõe-se que o recurso não seja conhecido.

Precedentes:

"0102799-82.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CÍNTIA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 07/03/2025 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. AUTORA, ORA AGRAVANTE, QUE VEIO A ÓBITO. CAPACIDADE JURÍDICA QUE CESSA COM A MORTE. MORTE DO MANDANTE QUE EXTINGUE AUTOMATICAMENTE OS EFEITOS DO MANDATO. EXEGESE DO ARTIGO 682, II, DO CC. INTIMADO PARA PROMOVER A HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU DOS SUCESSORES, O PATRONO DA RECORRENTE OPTOU POR QUEDAR-SE SILENTE. VERIFICADA A INCAPACIDADE PROCESSUAL E A IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO, E NÃO SANADO O VÍCIO APÓS A DEVIDA INTIMAÇÃO, NÃO HÁ COMO CONHECER DO PRESENTE RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 76, § 2º, DO CPC. ALÉM DO MAIS, NO PROCESSO ORIGINÁRIO JÁ FOI PROFERIDA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA O ART. 485, IV. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL QUE PREJUDICA O OBJETO DO AGRAVO. RECURSO NÃO CONHECIDO, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC/15."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
609
Carimbado Eletronicamente

"0000504-45.2019.8.19.0063 – APELAÇÃO - Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 22/01/2026 - SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL) - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. MORTE DA PARTE RECORRENTE. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de paternidade post mortem para declarar a filiação biológica da autora em relação ao falecido genitor, com reconhecimento dos efeitos jurídicos do estado de filiação, inclusive a possibilidade de uso do patronímico paterno, mantida a paternidade socioafetiva constante do registro civil. 2. No curso da fase recursal, foi noticiado o falecimento da parte apelante, com suspensão do processo e determinação de intimação do espólio ou dos herdeiros para fins de habilitação, o que não foi atendido. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento da apelação diante da morte da parte recorrente, sem a regular habilitação do espólio ou dos sucessores, apesar de expressa intimação judicial para saneamento da irregularidade de representação processual. III. Razões de decidir 4. A morte da parte no curso do processo impõe a sucessão processual pelo espólio ou pelos herdeiros, nos termos do art. 110 do CPC/2015. 5. Intimada a parte interessada para promover a habilitação, permaneceu inerte, caracterizando irregularidade de representação processual não sanada. 6. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, descumprida a determinação de regularização em fase recursal, impõe-se o não conhecimento do recurso. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não conhecido."

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, com amparo nas normas contidas no art. 76, § 2º, II c/c art. 932, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, baixem ao juízo de origem.

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

CELSO SILVA FILHO
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ